



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2110211 - SP
(2022/0113557-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI
ADVOGADOS : JOSÉ RUBENS HERNANDEZ - SP084042
LETÍCIA DUARTE HERNANDEZ - SP331456
EMBARGADO : ANTÔNIO MARQUES DE SOUZA FILHO
ADVOGADOS : ESDRAS LOVO - SP175997
ANDREIA MARIA RIBEIRO SILVA - SP277405
MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA - SP266726
LETÍCIA MACHEL LOVO - SP359497

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022, III, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRADO E DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS REDIMENSIONADOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e/ou corrigir erro material eventualmente existentes no julgado.

2. Na hipótese dos autos, verifica-se o erro material apontado. Com efeito, a decisão conheceu do agrado e deu provimento ao recurso especial. Assim, os honorários sucumbenciais, que foram fixados pelo Tribunal de origem em 12% sobre o valor atualizado da condenação, devem ser redimensionados para serem arcados 80% pelo réu e 20% pelo autor.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2110211 - SP
(2022/0113557-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI
ADVOGADOS : JOSÉ RUBENS HERNANDEZ - SP084042
LETÍCIA DUARTE HERNANDEZ - SP331456
EMBARGADO : ANTÔNIO MARQUES DE SOUZA FILHO
ADVOGADOS : ESDRAS LOVO - SP175997
ANDREIA MARIA RIBEIRO SILVA - SP277405
MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA - SP266726
LETÍCIA MACHEL LOVO - SP359497

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022, III, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRADO E DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS REDIMENSIONADOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e/ou corrigir erro material eventualmente existentes no julgado.

2. Na hipótese dos autos, verifica-se o erro material apontado. Com efeito, a decisão conheceu do agrado e deu provimento ao recurso especial. Assim, os honorários sucumbenciais, que foram fixados pelo Tribunal de origem em 12% sobre o valor atualizado da condenação, devem ser redimensionados para serem arcados 80% pelo réu e 20% pelo autor.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI, com base no art. 1.022, III, do Código de Processo Civil, contra acórdão da Terceira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, que, por unanimidade, negou provimento ao agrado interno, nos termos da seguinte ementa (fl. 559):

AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO

ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO PROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA.

1. O STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou tese no sentido de que "a majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo Tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação".

2. A acórdão recorrido está em conformidade com o Tema n. 1.059/ STJ.

Agravo interno improvido.

Em suas razões, a parte embargante alega que houve erro material no acórdão embargado, pois o recurso especial foi inteiramente provido, o que demanda a fixação inicial dos honorários advocatícios (fls. 569-574).

Apresentada impugnação (fls. 577-579).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação prospera.

No caso, verifica-se o erro material apontado.

Com efeito, a decisão de fls. 523-525 conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial do ora embargante.

Em decorrência disso, os honorários sucumbenciais, que foram fixados pelo Tribunal de origem em 12% sobre o valor atualizado da condenação, devem ser redimensionados na seguinte proporção: 80% serão arcados pelo réu (COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI) em favor do advogado da parte autora e 20% pelo autor (ANTÔNIO MARQUES DE SOUZA FILHO) em favor do advogado da parte Ré, observada eventual concessão de justiça gratuita.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para fixar os honorários advocatícios como determinado acima.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 2.110.211 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0113557-7

Número de Origem:
10015746320198260426

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI

ADVOGADOS : JOSÉ RUBENS HERNANDEZ - SP084042

LETÍCIA DUARTE HERNANDEZ - SP331456

AGRAVADO : ANTÔNIO MARQUES DE SOUZA FILHO

ADVOGADOS : ESDRAS LOVO - SP175997

ANDREIA MARIA RIBEIRO SILVA - SP277405

MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA - SP266726

LETÍCIA MACHEL LOVO - SP359497

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI

ADVOGADOS : JOSÉ RUBENS HERNANDEZ - SP084042

LETÍCIA DUARTE HERNANDEZ - SP331456

EMBARGADO : ANTÔNIO MARQUES DE SOUZA FILHO

ADVOGADOS : ESDRAS LOVO - SP175997

ANDREIA MARIA RIBEIRO SILVA - SP277405

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de junho de 2024